



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria-Geral



**Processo nº** 202310000450203  
**Nome** DIVISÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO  
**Assunto** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

## **DESPACHO**

Trata-se de licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 95/2023 (evento 64), cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de poltronas para o atendimento das demandas deste Tribunal e da Secretaria de Estado de Administração, na condição de Órgão Participante, no valor total estimado de R\$ 7.866.613,00 (sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e treze reais).

Após tramitação regular do feito, sobreveio aos autos a aprovação do aludido edital e respectivos anexos (evento 70), tendo este Diretor-Geral autorizado a instauração do procedimento licitatório, conforme despacho exarado no evento 71.

Todavia, realizada a publicação do instrumento convocatório (eventos 72/74), foi apresentada impugnação pela empresa *Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda. - ME* (evento 77), ao argumento de que a exigência da juntada de certificado de conformidade, acompanhado do devido relatório de ensaio que o originou, mostra-se restritiva e limitadora da concorrência, uma vez que “*no caso de certificação de produtos por famílias, não é necessária a elaboração*” desse documento, “*não sendo possível o cumprimento da exigência prevista na licitação*”.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

Na sequência, a Diretoria de Contratações (evento 78), pontuando, dentre outros, que “*a impugnação a ser analisada diz respeito a matéria de ordem técnica*”, encaminhou o feito à apreciação desta unidade.

Após as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral exarou parecer (evento retro) nos seguintes termos:

[...]

*Preliminarmente, cumpre salientar que no âmbito deste Poder o fluxo para análise dos pedidos de esclarecimento e das impugnações aos editais de licitação encontra-se estabelecido no Decreto Judiciário nº 1.031/2023, cujo art. 3º, §§1º a 3º, dispõe, in verbis:*

[...]

*Nesse contexto, verifica-se que a Diretoria de Contratações, no evento 78, indicou que impugnação formalizada diz respeito à “matéria de ordem técnica”, além de certificar que “a unidade demandante [...] foi devidamente comunicada a prestar esclarecimentos por meio da diligência criada sob o nº 8545”.*

*Outrossim, considerando que a sessão pública encontra-se designada para o dia 5.2.2024, conforme se infere dos documentos acostados aos eventos 72/74, é tempestiva a impugnação apresentada, visto que formalizada dentro do prazo fixado no subitem 4.1 do edital em referência. Veja-se:*

[...]

*Relativamente ao ponto impugnado, nota-se que a empresa (evento 77), em suma, argumenta que a exigência da juntada de certificado de conformidade, acompanhado do devido relatório de ensaio que o originou, mostra-se restritiva e limitadora da concorrência, uma vez que “no caso de certificação de produtos por famílias, não é necessária a elaboração” desse documento, “não sendo possível o cumprimento da exigência prevista na licitação”.*

*Diante disso, requer a “alteração do edital para possibilitar a apresentação de Certificado de Conformidade e Relatório de Ensaio, desvinculando da exigência que o ensaio seja o mesmo que embasou a certificação”.*

*Não obstante, a unidade técnica deste Tribunal, refutando as alegações da impugnante, apresentou manifestação nos seguintes termos (evento 79):*

[...]

*Portanto, consoante atestado pela unidade competente deste Tribunal, a questão técnica impugnada diz respeito, tão somente, a “uma interpretação equivocada da exigência 6.7.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 95/2023”.*



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

*Isso porque, segundo afirma, a empresa aborda uma situação já contemplada/prevista no edital, o qual permite a “apresentação de relatório de ensaio desvinculado do processo de certificação de OCP, desde que completo e emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, com imagens que identifiquem claramente o produto ofertado”.*

*Por todo o exposto, considerando a conclusão exarada pela área técnica (evento 79), e não havendo que se falar, na hipótese, em restrição à competitividade do certame, tampouco em afronta aos princípios basilares das licitações públicas insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo conhecimento da impugnação apresentada, posto que tempestiva, e, no mérito, pelo seu não acolhimento, com vistas ao regular prosseguimento da licitação.*

*[...]*

Isso posto, considerando as informações e documentos que instruem o feito, mormente a manifestação da área técnica exarada no evento 79, acolho o parecer jurídico ofertado para conhecer da impugnação apresentada pela empresa *Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda. - ME*, visto que tempestiva, e, no mérito, deixar de acolhê-la, ante a ausência de restrição à competitividade do certame, tampouco afronta aos princípios basilares das licitações públicas insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Por conseguinte, ratifico a autorização de instauração do procedimento licitatório, nos moldes do despacho proferido no evento 71, com fulcro no art. 2º, §3º, do Decreto Judiciário nº 1.031/2023.

Sigam os autos à Diretoria de Contratações para as medidas subsequentes.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 797570502427 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202310000450203 (Evento nº 81)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 23/01/2024 às 16:12

